



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 161.588 - AL (2010/0020729-3)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : WELTON ROBERTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo não está configurado na espécie, porque o paciente já foi pronunciado e o recurso interposto por ele já foi julgado.

2. A eficácia da decisão que determina a prisão cautelar, submete-se, em qualquer caso, à exigência de fundamentação (arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 315 do Código de Processo Penal). Precedentes do STJ e do STF.

3. A prisão do paciente foi decretada com base na existência de indícios de autoria e prova da materialidade. Não se apontou nenhum dado concreto que demonstrasse a necessidade da segregação provisória.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, mas, de ofício expedir ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressaltando entendimento o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente o Dr. WELTON ROBERTO, pela parte PACIENTE:
ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.588 - AL (2010/0020729-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : WELTON ROBERTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Zenildo Cavalcanti de Albuquerque, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (*Habeas Corpus* nº 2009.002566-9).

Narra a impetração que foi o paciente denunciado por homicídio qualificado, resumidamente:

[...] no dia 08 de agosto de 2008, por volta das 14:00 horas, em um riacho nas proximidades da Faz. Pindobinha, vila rural de Viçosa/AL, o indiciado Zenildo Cavalcanti de Albuquerque, vulgo 'Dido' ou 'Pino', matou mediante vários golpes de arma branca, 'machadinha', Alex da Silva, conforme se observa da declaração de óbito de fl. 30 e laudo de exame cadavérico de fls. 31/39.

Consta, ainda, da inicial acusatória que "o indiciado era amigo da vítima e foi ao enterro da mesma, bem como após o cometimento do crime frequentava normalmente a residência desta", acrescentando que "restou provado nos autos, que a motivação para o brutal crime foi o fato de o indiciado ter deduzido que o preservativo que a vítima tinha lhe pedido seria para ser usado com uma mulher que aquele era apaixonado."

Em 08 de janeiro de 2009 foi decretada a prisão temporária do paciente. Colho do decreto estes trechos:

De acordo com a narrativa da autoridade policial, a medida é necessária para a elucidação do assassinato de que foi vítima Alex da Silva. Temos que é mister o desenvolvimento dos trabalhos de investigação para que se colham provas da autoria ou autorias, provas essas que irão robustecer o futuro processo e a decisão subsequente.

Pois bem.

[...]

Ora, temos, então, que o pedido do Sr. Delegado se justifica na medida em que a prisão poderá solucionar o delito em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ao Poder Judiciário envidar esforços para auxiliar a polícia judiciária a proceder seus trabalhos com precisão de eficiência. Assim, nos termos do que dispõe o artigo acima transcrito e entendendo que o depoimento testemunhal é preciso para apontar a autoria neste momento da investigação decretamos a prisão temporária de Zenildo Cavalcanti de Albuquerque, vulgo 'Dido', acolhendo o pedido formulado pela Autoridade Policial solicitante e, por conseguinte, determinamos a expedição do respectivo mandado de prisão, acompanhado de cópia desta decisão, o que fazemos com fulcro no artigo 1º, incisos I e II, alínea 'a', da Lei 7.960/89.

A prisão preventiva, de 17.3.2009, foi assim fundamentada:

Quanto ao pedido de decreto da prisão preventiva formulado pelo ilustre representante do Ministério Público, temos a analisar que assiste razão ao nobre Promotor de Justiça em seu pedido uma vez que o tipo de delito ora imputado ao denunciado insere-se naqueles que causam maior repercussão na sociedade, a saber, o delito de homicídio, dada a violência com que perpetrado. Cabe ao Poder Judiciário zelar para que a sociedade reste resguardada de atos danosos a seus membros, também é necessário que a sociedade sinta a atuação firme do Poder Judiciário, sob pena de não mais acreditar na justiça disposta no ordenamento jurídico e de passar a desejar e executar a vingança como recentemente se tem observado em delitos praticados neste Estado de Alagoas.

No que tange à garantia da ordem pública temos que a ausência de antecedentes criminais não é óbice para o decreto de prisão, pois, como já mencionado anteriormente, a sociedade resta assustada com o cometimento de alguns tipos, como é o caso do homicídio. Neste caso, segundo o relato do próprio denunciado perante a autoridade policial (fls. 39 a 51), temos que a autoria do crime pertence ao denunciado este que confesso é. Impende-se registrar que a garantia da ordem pública pode não se adequar à primariedade do réu, aos bons antecedentes deste ou, ao fato de possuir o réu residência fixa, senão vejamos o que diz o doutrinador Guilherme de Souza Nucci na sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 608:

[...]

Ante o exposto, entendo que há necessidade da medida cautelar de custódia do denunciado, objetivando a garantia da ordem pública, esta que sempre resta abalada com a liberdade daqueles praticantes de delitos de natureza do que é imputado ao denunciado, decretamos a prisão preventiva de Zenildo Cavalcanti de Albuquerque, o fazendo com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão à autoridade policial, mais precisamente ao Sr. Delegado Regional para seu cumprimento.

Em 11.11.2009, foi o paciente pronunciado, mantida a prisão nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão do denunciado temos a evidenciar que persiste o fundamento da garantia da ordem pública, pois, como já mencionado anteriormente, a sociedade resta abalada com o cometimento de alguns tipos de delitos, como é o caso do homicídio. Neste caso, temos que trata-se de homicídio qualificado, onde a vítima era pessoa pacata, sem inimigos e seu assassinato abalou seus familiares, assim, impende-se registrar que a garantia da ordem pública pode não se adequar à primariedade do réu, os bons antecedentes deste ou, o fato de possuir, o réu residência fixa, senão vejamos o que diz o doutrinador Guilherme de Souza Nucci na sua obra Código de Processo Penal Comentado, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 608 (...) Desta forma, permanece a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual mantemos a prisão do pronunciado.

No Tribunal de Justiça de Alagoas, denegou-se a ordem, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE JÁ PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DO STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. MAIORIA DE VOTOS.

Daí o presente *habeas corpus*, mediante o qual se pleiteia o "reconhecimento do constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade coatora através do excesso prazal na formação da culpa, ordenando, por conseguinte, a soltura do paciente por medida de direito e justiça".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. CRIME HEDIONDO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na espécie, pronunciado o réu fica superado o apontado excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula 21 do eg. STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e, ainda que assim não fosse, despicienda é a fundamentação a ser desenvolvida pela r. decisão de pronúncia, para a manutenção da segregação cautelar do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, porquanto este fora pronunciado por crime hediondo. Precedentes.

3. Parecer pela denegação da ordem.

Segundo informações de 26.2.2010:

Temos a informar, quanto ao pedido contido no expediente citado, que o paciente Zenildo Cavalcanti de Albuquerque encontra-se preso desde 08/01/09 uma vez que teve a prisão preventiva decretada por este Juízo, em decorrência da prática de crime de homicídio contra seu amigo, segundo consta dos autos, por ciúmes, crime este ocorrido em data de 08/08/08.

Ressalte-se que o paciente já foi pronunciado e que a fase atual do processo é a de intimação dos advogados do paciente para que apresentem as razões do recurso em sentido estrito que impetraram.

Ressalte-se que quando da decisão de pronúncia, (em 11/11/2009), foi devidamente fundamentada a necessidade de manutenção da custódia do paciente (fls. 195/196).

As últimas informações (24.8.2010) dão conta de que foi juntado aos autos o Ofício nº 193-199/2010, oriundo o Tribunal de Justiça, solicitando a remessa dos autos principais àquele Tribunal.

Em contato telefônico com a Vara do Único Ofício de Viçosa verificou-se que não há data prevista para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.588 - AL (2010/0020729-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : WELTON ROBERTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No que tange ao alegado excesso de prisão, não está caracterizado na espécie. De feito, o paciente foi pronunciado em novembro de 2009 e recorreu da r. sentença. Consoante as informações do Tribunal impetrado, o recurso fora julgado, mantida a pronúncia.

Considerada a relativa complexidade do processo, considero que não foram ultrapassados, no caso em exame, os limites da razoabilidade.

Confiram-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 21/STJ. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

2. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor dos crimes imputados.

3. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

4. Todavia, tendo sido pronunciada a recorrente e marcado seu julgamento pelo Tribunal do Júri, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 21 do STJ.

5. Não há falar em prejuízo quando o desmembramento do feito em relação a co-réu foi feito justamente para agilizar o processo com relação ao recorrente.

6. Recurso improvido.

(RHC 19301/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 24.11.2008.)

Diviso, todavia, coação ilegal a ser sanada de ofício. Ora, há de sempre conter fundamentação o ato judicial que mantém prisão cautelar, tais as disposições do nosso ordenamento que, algumas vezes, já rememorei, exemplificativamente, no HC 114.432/SP, DJe de 05.10.2009, e no 126.228/DF, DJe de 08.09.2009. Veja-se que o fato é grave, mas a gravidade, por si só, de acordo com a jurisprudência desta Casa, não justifica a prisão cautelar – eminentemente excepcional. Há, entre nós, um sem-número de julgados, exemplificativamente:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU COLOCADO EM LIBERDADE POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu necessária a segregação cautelar do paciente, afirmando que as razões constantes do decreto - evasão do distrito da culpa e possível intimidação de testemunhas - eram 'fortes', o que faria com que a sua soltura com o encerramento da instrução se mostrasse precipitada, já que ainda seria necessária a produção de prova no Júri. Ocorre que os argumentos que, inicialmente, sustentaram a prisão do paciente já foram revistos - e afastados - pelo magistrado processante. Assim, não se mostra razoável que o Tribunal de origem os considere novamente para a imposição da medida extrema sem acrescentar qualquer dado novo que a justifique, não sendo suficiente a menção de que serão renovadas as provas perante o Júri, restando, evidenciado, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. De notar, ademais, que a fuga do agente logo após a prática do delito não é motivo bastante para justificar a custódia provisória, impondo-se notar, por outro lado, que a possível intimidação de testemunhas não restou confirmada, após a colheita das provas, tanto que - repita-se - restou afastada pelo magistrado quando da pronúncia do paciente.

4. Habeas corpus concedido para que o paciente seja colocado em liberdade, mediante o compromisso de comparecer em Plenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 184.006/RS, Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 28.03.2011.)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DESFUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA.

1. Não se sustenta a decisão que, restaurando a eficácia da pronúncia, em face de ter sido anulado o primeiro julgamento do júri, em sede de apelação, mantém a prisão cautelar do acusado sem fundamentação bastante, fazendo a ela, pura e simplesmente, menção, sem qualquer fundamento, muito menos concreto.
2. Além do mais, na espécie, encontra-se o réu solto desde 2007 sem o registro de nenhum fato que pudesse determinar alteração no status libertatis.
3. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória, ratificando a liminar. (HC 120.541/SP, Relatora Ministra Maria Thereza, DJe de 29.11.2010.)

Processo de competência do júri. Flagrante/pronúncia (prisões provisórias). Liberdade (indeferimento). Fundamentação (falta).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar 'será sempre fundamentado'.
2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.
3. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a decisão de pronúncia, se e quando o juiz entender que o réu haverá de aguardar, recolhido à prisão, o julgamento pelo tribunal do júri.
4. A gravidade e as circunstâncias do fato criminoso (clamor social) não justificam, por si sós, prisão de natureza provisória.
5. Tratando-se de decisões (tanto a que indeferiu a liberdade provisória quanto a sentença de pronúncia) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.
5. Ordem concedida. (HC 144.890/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 22.02.2010.)

Ante o exposto, denego a ordem. Concedo *habeas corpus* de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.588 - AL (2010/0020729-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Srs. Ministros, entendo que o recurso em sentido estrito é um exercício da mais ampla defesa. Mas, não vejo, no caso, o excesso de prazo, tendo em vista que o paciente foi preso em janeiro de 2009, foi pronunciado em novembro – não há um prazo elástico entre a prisão e a pronúncia – e, entre a pronúncia e hoje, também não vejo um prazo demasiadamente elástico na medida em que o processo tem o seu caminhar. Não há a previsão do júri porque ainda não foi julgado o recurso, e não sabemos quando isso acontecerá.

Em princípio, por ora, em uma prisão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, levando-se em conta a existência da decisão de pronúncia, não vejo, no caso, com o devido respeito, o excesso de prazo.

Temos inúmeras situações de pessoas presas há um largo tempo, já com uma condição consolidada, aguardando um julgamento, como nos casos de recambiamento. Nesses, sim, temos reconhecido o excesso de prazo e concedido a ordem. Não é nem a questão da Súmula nº 21, porque já existe uma pronúncia.

Neste caso específico, peço vênias ao Sr. Ministro Relator para denegar a ordem de **habeas corpus**, porque não vislumbro o excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0020729-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.588 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090025669 57090000117

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELTON ROBERTO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WELTON ROBERTO, pela parte PACIENTE: ZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ressaltando entendimento o Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário